



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 15895/15

Administração Estadual. Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PatosPrev. Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Assinação de prazo à autoridade competente para o restabelecimento da legalidade.

**RESOLUÇÃO RC1 TC 00139/2016**

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Adalzira Mota Diniz Alves, ex-ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 713-7, baixado por ato do Superintendente do PatosPrev, em 26 de junho de 2007, tendo por fundamentação o Art. 40, § 1º, III, "a", c/c o § 5º do mesmo artigo, com redação dada pela EC 41/03 e art. 6º da mencionada lei.

O órgão de instrução, em relatório exordial, entendeu necessária a notificação do gestor, para que adote providências no sentido de sanar as seguintes inconformidades:

- Ausência de Certidão de Magistério que comprove o seu efetivo exercício, uma vez que o artigo 40, §5º da Constituição Federal de 1988 dispõe que requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;
- A redação da Portaria contém duas fundamentações constitucionais e estão dispostas sem coesão e coerência, dificultando o entendimento;
- A planilha de cálculo de proventos não apresenta o valor da média das últimas contribuições.

Devidamente notificado, o gestor deixou escoar o prazo regimental sem que apresentasse esclarecimentos.

Os autos não tramitaram junto ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 15895/15

Torna-se imprescindível a adoção de providências pelo gestor, tal como apontado às fls. 56/57, para, só assim, em momento posterior, esta Corte de Contas se manifestar, para fins de concessão de registro.

Assim, voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual<sup>1</sup> assine o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, a fim de que o Superintendente do PatosPrev envie a este Tribunal os seguintes documentos:

- Certidão de Magistério que comprove o seu efetivo exercício, uma vez que o artigo 40, §5º da Constituição Federal de 1988 dispõe que requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;
- Portaria retificada, visto que contém duas fundamentações constitucionais e estão dispostas sem coesão e coerência, dificultando o entendimento;
- Planilha de cálculo de proventos com o valor da média das últimas contribuições.

É o voto.

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 15895/15, que trata da Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Adalzira Mota Diniz Alves, ex-ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 713-7, baixado por ato do Superintendente do PatosPrev, em 26 de junho de 2007, tendo por fundamentação o Art. 40, § 1º, III, "a", c/c o § 5º do mesmo artigo, com redação dada pela EC 41/03 e art. 6º da mencionada lei, e

*CONSIDERANDO* que na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

*CONSIDERANDO* ainda, o que dispõe o art. 2º da Resolução Normativa RN TC 15/2001, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

---

<sup>1</sup> Constituição Estadual. Art. 71:

(...)

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 15895/15

RESOLVE:

**Assinar o prazo de 30 (trinta) dias** ao Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PatosPrev, Sr. **Edvaldo Pontes Gurgel**, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, **a fim de que envie a este Tribunal:**

- Certidão de Magistério que comprove o seu efetivo exercício, uma vez que o artigo 40, §5º da Constituição Federal de 1988 dispõe que requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;
- Portaria retificada, visto que contém duas fundamentações constitucionais e estão dispostas sem coesão e coerência, dificultando o entendimento;
- Planilha de cálculo de proventos com o valor da média das últimas contribuições.

Publique-se e cumpra-se

Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 18 de agosto de 2016

Assinado 19 de Agosto de 2016 às 12:31



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2016 às 09:03



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Agosto de 2016 às 12:55



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Agosto de 2016 às 09:20



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO